



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067582-57.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA MARTINS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1067582-57.2024.8.26.0002

Apelante: Katia Martins Machado

Apelado: Banco Csf S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Théo Assuar Gragnano

Voto nº 21.188.

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Débito exigível. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Quitação não demonstrada pelo devedor.

2. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor. Dano moral não caracterizado por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso.

3. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (**fls. 232/234**).

A **parte autora**, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial no sentido de declarar a inexigibilidade do débito, bem como de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, além da inversão do ônus sucumbencial. Sustenta, em síntese, que: **(a)**

inexiste prova da relação contratual, tendo sido juntada apenas faturas eletrônicas, que não possuem validade heurística, salientando que sequer indicam o valor do débito negativado; **(b) o apontamento indevido gera dano moral (fls. 238/247).**

Contrarrazões apresentadas a fls. 251/268.

Recurso tempestivo, regularmente processado, dispensado de preparo em razão da justiça gratuita concedida.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Em sua petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade do débito em face da ré, que a negativou por suposto débito no valor de R\$ 559,27, vencido em 21/09/2021 (contrato nº 53717932080), sem prejuízo da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

Embora a autora negue o débito, o réu colacionou aos autos cópia: (a) imagem facial captada no ato de adesão ao contrato de cartão de crédito (fl. 53); (b) contrato de cartão de crédito (fls. 176/201); (c) faturas de cartão de crédito (fls. 202/219).

Tais documentos não foram impugnados especificamente pela autora, que se restringiu a afirmar, em réplica, genericamente, que telas sistêmicas não se prestam a demonstrar a existência de dívida.

A autora nada mencionou a respeito da captação da sua imagem facial, como tampouco a respeito dos pagamentos efetuados nas faturas, ou das compras realizadas no cartão, observando que poderia ter juntado extratos bancários para fazer contraprova, por exemplo, mas preferiu pleitear o julgamento antecipado da lide.

Ademais, observa-se que o réu não se limitou a juntar faturas de cartão de crédito ou meras telas sistêmicas para comprovar o fato impeditivo do direito da autora como por ela aduzido. Destarte, o réu trouxe outros elementos de prova que, conjugados, levam à comprovação da existência da relação jurídica entre as partes e da higidez dos débitos questionados.

Os documentos acostados, portanto, são suficientes para comprovar vínculo entre as partes.

Incumbia à parte autora comprovar o pontual e integral adimplemento da obrigação livremente assumida, contudo, não o fez.

Verifica-se, ademais, que eventual atualização do valor do débito (acréscimo de encargos da mora – fl. 55), quando da sua inscrição nos cadastros restritivos, não implica em reconhecer inexatidão dos dados apontados perante a Serasa, tendo sido explicitado, a fl. 57, a numeração do contrato inscrito (fl. 57).

Assim, conclui-se que houve contratação entre as partes e que existe dívida pendente de pagamento, de modo que a parte ré exerceu regularmente o seu direito e não há que cogitar sua inexigibilidade, tampouco dano moral decorrente desta.

Sobre o tema, esta Câmara já assim decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes. Ausência de comprovação do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Notificação prévia que não se exige da empresa prestadora do serviço, mas sim dos órgãos mantenedores das informações de cadastro de proteção ao crédito. Requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade dispensados. Sentença mantida. Apelação não provida. **(TJSP; Apelação Cível 1018479-71.2017.8.26.0602; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019).**

2. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Por fim, nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado do apelado para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida a parte autora.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator